AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.830 - SP (2019/0049800-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E OUTRO(S) - SP256559
		FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819
AGRAVADO	:	NELSON PAULO MAZINI
ADVOGADOS	:	CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA - PR042137
		EDVAR MINGOTI JÚNIOR E OUTRO(S) - PR044886

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. **1.** AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO **2.** NÃO CABE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO FUNDADA NO ART. 1.030, I, *B*, DO CPC/2015. **3.** LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. RESP REPETITIVO N. 1.247.150/PR. **4.** AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 472):

> AGRAVO REGIMENTAL - Desnecessidade da comprovação da associação do poupador ao IDEC - Legitimidade ativa configurada - A prévia liquidação do julgado é de todo dispensável - Inteligência do artigo 475-B do Código de Processo Civil - Descabimento da suspensão da execução individual - Os juros da mora são devidos a partir da citação - Aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a correção monetária do débito - Possibilidade do arbitramento da verba honorária advocaticia - Matérias de entendimento consolidado na Turma Julgadora - Alegações acerca da capitalização dos juros e do percentual aplicável ao mês de janeiro de 1989 - Temas não apreciados pela r. decisão recorrida, em virtude da impossibilidade de supressão de um dos graus de jurisdição -A multa imposta tem previsão no §2°, do supracitado dispositivo legal - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido, com observação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 492-496).

Nas razões do recurso especial, o recorrente apontou violação dos arts. 463, 467, 468, 471, 472, 475-B, 475-L do Código de Processo Civil/1973; 405, 884, 885, 886 do CC/2002; 2º da Lei n. 9.494/1997; 16 da Lei n. 7.347/1985. Sustentou negativa de prestação jurisdicional quanto à aplicação da multa do art. 557,§ 2º, do CPC/1973.

Pontuou que os limites subjetivos da coisa julgada deve se restringir à área ou comarca do Estado em que foi proferida, a necessidade de comprovação da qualidade de filiado do IDEC ao tempo do ajuizamento da ação coletiva, necessidade de liquidação da sentença proferida em ação civil pública por ser genérica e ilíquida, imutabilidade da sentença quanto ao critério utilizado para a correção monetária, termo inicial dos juros moratórios a partir da citação nos autos da execução individual da sentença coletiva. Pleiteou a suspensão do recurso especial.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 554).

Após o sobrestamento do processo em vista da afetação de questões controvertidas para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Temas n. 434, 685, 723, 724, 887) e a publicação dos acórdãos em que julgados os aludidos temas, foi facultada ao órgão fracionário prolator do acórdão recorrido a reanálise da questão para o exercício de retratação à luz da tese fixada pelo STJ.

Após a reapreciação, o recurso especial foi julgado prejudicado quanto à multa do art. 557, § 2º, do CPC/1973, termo inicial dos juros moratórios, foro competente, legitimidade ativa, correção monetária com fulcro no art. 1.030, I, *b*, do NCPC. Quanto à necessidade de prévia liquidação por artigos foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Brevemente relatado, decido.

Preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo deve ser indeferida, pois somente será admitida em situações extremamente excepcionais, a saber: quando demonstrada a alta probabilidade de provimento do recurso especial, nos casos

de dano de difícil reparação, ou quando o acórdão for contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, o que não é o caso dos autos.

A jurisprudência desta Corte é no sentido do não cabimento de agravo em recurso especial contra a decisão que inadmite o recurso especial na origem com base no art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NO ARTIGO 1.030, I, B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO CONSOANTE ARTIGO 1.030, § 2º, CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.
> 1. O Código de Processo Civil de 2015, de forma expressa, determina o cabimento de agravo interno contra decisão que, especado no artigo 1.030, I, b, do CPC/2015, nega seguimento ao recurso especial.
> 2. Destarte, a interposição do agravo em recurso especial, previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, constitui erro grosseiro, tendo em vista a inexistência de dúvida objetiva, ante à expressa previsão legal do recurso adequado, não sendo mais devida a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1003647/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

No presente caso, o TJSP negou seguimento ao recurso especial quanto as matérias relativas à multa do art. 557, § 2º, do CPC/1973, termo inicial dos juros moratórios, foro competente, legitimidade ativa e correção monetária, em razão da incidência do art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015, não cabendo o agravo contra tal decisão, não há como conhecer do recurso nessa parte.

No mais, oportuno assinalar que o entendimento da Corte Especial do STJ, proferido no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR, julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou que a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação (art. 475-J do CPC/1973), porquanto, em caso de procedência do pedido, a

condenação será genérica, apenas fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC).

Dessa forma, entendeu-se que a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento imediato do comando sentencial, devendo, primeiramente, apurar-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o *quantum debeatur* apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva.

O referido precedente recebeu a seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.
> 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.
> 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.
> 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Ainda:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. SÚMULAS Nº

> 7/STJ E 284/STF.
> 1. É necessária a liquidação sentença coletiva proferida em ação civil pública pelo particular que pretende executá-la, oportunidade em que se provará tanto a sua qualidade de credor quanto o valor do seu crédito.
> 2. Os julgados trazidos como paradigmas solucionaram questão relacionada à possibilidade de conversão de ação individual em liquidação de sentença, quando julgada ação coletiva com o mesmo objeto, o que não se assemelha à pretensão recorrente, para que se converta execução individual de sentença coletiva em liquidação. Incidência das Súmulas nº 7/STJ e 284/STF.
> 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 370.244/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. "A sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC)" (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).
> 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 510.687/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)

Assim sendo, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em descompasso com a jurisprudência desta Corte, no sentido de necessidade de prévia liquidação de sentença para apuração do *an debeatur* e do *quantum debeatur*, sob pena, inclusive, de indeferimento liminar do pedido de execução do título executivo judicial (cf. AgInt no REsp 1593751/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016).

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo para, nessa extensão, dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a realização de prévia liquidação da sentença.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator